



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 95708/24
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
ADVOGADO /
PROCURADOR LEANDRO SOUZA ROSA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1380/24 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão com pleito de liminar suspensiva. Acórdão que recomendou a irregularidade de prestação anual de contas e aplicou multa ao gestor em razão de déficit nas fontes livres. Medidas necessárias visando equacionar o desequilíbrio das contas. Déficits sucessivos acumulados ao longo do período do mandato. Não apresentação de documentos para comprovar as alegações. Conhecimento e improcedência do pleito rescisório.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Pedido de Rescisão com requerimento de liminar suspensiva proposto por *Claudio Cesar Casagrande* frente ao Acórdão n.º 2826/23 proferido pelo Órgão Pleno deste Tribunal, o qual negou provimento a Embargos de Declaração e manteve o Acórdão de Recurso de Revista n.º 978/23, que por sua vez manteve os termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 127/21-1C proferido nos autos originários de Prestação de Contas Municipal n.º 192142/20.

A decisão inicial foi no seguinte sentido:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 1 emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Campo Magro, exercício financeiro de 2019, em razão do déficit orçamentário/financeiro de 11,18% nas fontes livres;*
- 2 anotar ressalvas em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;*
- 3 aplicar ao senhor Claudio Cesar Casagrande a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do déficit orçamentário/financeiro nas fontes livres.*

Pretende o interessado revisar a conclusão do julgado a fim de obter a recomendação de regularidade de suas contas suscitando a ocorrência de violação literal ao contido no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964.

Argumenta que referidos dispositivos impõem ao gestor, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir eventuais insuficiências de tesouraria, mas admitem a possibilidade da ocorrência de déficit.

Esclarece que as contas do exercício examinado tiveram influência em virtude de circunstâncias sucedidas nos exercícios anteriores, salientando que o resultado negativo pode ser explicado por: (i) herança deficitária de 7% recebida da gestão anterior e dificuldade de equacionamento das contas em meio à crise econômica (em 2019 aproximadamente 48% dos municípios paranaenses apresentaram algum tipo de déficit), (ii) gastos com saúde em patamar significativamente superior ao mínimo constitucional, demonstrando a qualidade da alocação de recursos pela administração e (iii) necessidade de manter serviços contínuos essenciais como transporte escolar, coleta de lixo e serviços médicos a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

valores significativamente elevados, em decorrência de contratos firmados em outras gestões.

Assinala que ao final de 2019 a municipalidade apresentou déficit isolado de 7,78%, decorrente da execução de despesas essenciais e inadiáveis, tais como transporte escolar, coleta de lixo e serviços médicos de plantão.

Projetando-se o olhar para o exercício seguinte de 2020, informa que a municipalidade teve resultado positivo isolado de 1,44% e acumulado negativo que reduziu de -18,11% para -14,62%, o que indicaria evolução e melhora na comparação com 2019.

Nessas condições, busca liminarmente a suspensão da execução do Acórdão de Parecer Prévio n.º 127/21, com encaminhamento de ofício à Câmara de Vereadores de Campo Magro a fim de que sobreste o curso da análise, processamento e julgamento político da respectiva PCA do Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2019, cuja sessão para início dos trabalhos está agendada para o dia 15/03/2024. No mérito, pleiteia seja rescindida a parte do julgado que recomendou a irregularidade das contas.

O pedido foi recebido, nos termos do Despacho n.º 175/24 GCDA (peça n.º 12).

Existindo pleito para concessão de liminar suspensiva, primeiramente encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica posicionou-se pelo indeferimento da medida liminar e opinou também, desde logo, pela improcedência do pedido de rescisão, considerando a possibilidade de plena análise da matéria suscitada nos autos.

De acordo com a instrução (peça n.º 14), *o autor demonstra mero inconformismo com relação à decisão, trazendo argumentos que já foram amplamente debatidos nos autos originários através dos Acórdãos n.º 127/21 – S1C, 1687/21 – S1C, 978/23 – STP e 2826/23 – S1C:*

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O art. da Lei n.º 4.320/64, alegadamente violado pelo acórdão rescindendo, dispõe que:

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Assim, o requerente argumenta que haveria a possibilidade da ocorrência de déficit durante a gestão.

Consoante o citado dispositivo legal, o gestor deve buscar o equilíbrio entre as receitas e as despesas, não havendo vedação absoluta à ocorrência de déficits, mas ficando claro que devem ser tomadas medidas para a sua mitigação, as quais estão especificadas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, esta Corte não adota uma posição intransigente em relação à análise das contas, tendo jurisprudência considerando como regulares com ressalva déficits de até 5%. Não é o caso das contas em análise, que ultrapassaram consideravelmente tal patamar.

Ademais, conforme bem destacado em sede de Recurso de Revista, no Acórdão n.º 978/23 – STP, a irregularidade não se configurou somente pela observação do déficit em si, mas especialmente em razão do crescimento deste, que no acumulado dos exercícios financeiros de 2016/2019, atingiu 18,11%, afrontando os artigos 1º, § 1º, 9º e 13º, da LRF, que fixam o prazo de 30 dias para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Esclareça-se ainda que a metodologia adotada por este Tribunal de Contas é aplicada de forma isonômica a todas as prestações de contas jurisdicionadas a esta Corte. Nesse sentido, como exemplo, vejamos o Acórdão n.º 2083/19 – STP:

Deve-se destacar que o déficit orçamentário ora analisado decorreu do resultado acumulado do exercício financeiro, representado pelo índice correspondente a -5,85% do total da receita do exercício. Nesse sentido, é necessário considerar que, eventualmente, caso considerado o desempenho isolado da gestão em cada exercício financeiro, os índices, em princípio, poderiam ser apreciados como razoáveis (2013: 0,69%; 2014: - 2,33%, 2015: -2,57%).

Contudo, é necessário destacar a razoabilidade da metodologia adotada por este Tribunal mediante a aferição do déficit de modo acumulado. Isso porque passam a ser considerados impactos do déficit no exercício seguinte, com vistas à promoção da adoção de medidas corretivas pela gestão.

Caso se adotasse metodologia diversa, o gestor poderia manter sucessivos déficits, dentro da margem aceita pela jurisprudência deste Tribunal, sem configurar a irregularidade das contas. Contudo, tal modo de análise levaria à corrosão das finanças públicas municipais, em evidente prejuízo do interesse público” (grifamos)

A propósito desse ponto grifado da decisão, vale destacar que a metodologia que exclui do cálculo o resultado do exercício anterior, quando combinada com a tolerância de até 5% de déficit orçamentário, consagrada na jurisprudência desta Corte, teria por consequência afastar a irregularidade das contas, mesmo após o final de quatro anos de gestão, quando o déficit acumulado a ser herdado pelo sucessor seria superior a 20%, o que traduziria uma situação de absoluto desequilíbrio fiscal.

Neste diapasão, a análise das contas do Município de Campo Magro evidencia déficits acumulados recorrentes (2016: -7%; 2017: -11,58%; 2018: -11,15%), os quais resultaram no déficit acumulado de -18,11% para o exercício de 2019. Desse modo, as evidências disponíveis retratam uma conduta negligente e contumaz por parte do gestor municipal no que concerne a gestão fiscal do Poder Executivo, restando desrespeitada a norma do §1º do artigo 1º da LRF, em especial, pela inobservância do artigo 9º da referida Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O equilíbrio fiscal desempenha um papel fundamental na gestão municipal, sendo essencial para a estabilidade financeira e o desenvolvimento sustentável. Esse conceito refere-se à capacidade do governo local de equilibrar suas receitas e despesas, garantindo que as finanças públicas estejam saudáveis e sob controle.

Uma gestão fiscal responsável assegura que os recursos municipais sejam utilizados de forma sustentável, considerando o impacto das decisões financeiras no longo prazo. Isso inclui o gerenciamento prudente da dívida, o planejamento de investimentos de capital e a implementação de políticas fiscais que promovam a equidade e a eficiência.

Assim, considerando a contumaz negligência do autor na adoção de medidas para mitigar o déficit, inexistente fundamento para a rescisão do Acórdão nº 127/21 – Primeira Câmara.

O Ministério Público corroborou o entendimento da CGM, destacando que “ao contrário do sustentado na exordial, a apreciação de irregularidade das contas do requerente não decorreu do mero apontamento da existência de déficit nas fontes livres, mas do crescimento do resultado negativo apurado em 2016 (7%), 2017 (11,58%) e 2018 (11,15%), que resultou no déficit acumulado de 18,11% em 2019” (peça nº 15).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que o feito se encontra em condições de julgamento antecipado, permitindo apreciação conjunta da liminar e do mérito, sendo cabível a regra prevista no § 9º do art. 495-A do Regimento Interno¹.

O pedido rescisório sob exame fundamenta-se na hipótese prevista no art. 494, V, do Regimento:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

¹ Será incluído em pauta o feito que se encontre em condições de julgamento antecipado, após observado o § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V - violar literal disposição de lei.

Compulsando-se os elementos extraídos do processo, confirma-se o acerto das conclusões da CGM e do MPjTC.

Apesar da discussão jurídica levantada pelo requerente, nota-se que não foram juntados aos autos quaisquer documentos para demonstrar e comprovar suas alegações.

Tanto o resultado negativo considerado especificamente no exercício (- 7,78%) como o acumulado (-18,11%) são expressivos e não podem ser relevados. Certas medidas deveriam ter sido tomadas pelo gestor visando equacionar o desequilíbrio das contas, mas a situação retratada carece de substrato fático e probatório em tal direção.

O fato de outras prestações de contas terem recebido recomendação de regularidade com ressalva não é suficiente para que se aplique o mesmo entendimento ao caso presente. Ao contrário, as ressalvas servem como alerta para que os gestores públicos pautem sua atuação à frente da administração no sentido de adotar providências eficazes para o saneamento das irregularidades verificadas pelas unidades técnicas desta Corte.

Ainda que fosse avaliado tão só o exercício de 2019 - método inviável e desautorizado pelo TCEPR conforme pontuado com exatidão pela CGM - o resultado negativo apurado de - 7,78% já excederia ao limite tolerado de - 5%.

Portanto, a decisão rescindenda aferiu adequadamente a prestação de contas e a rejeição do inconformismo ora veiculado é a medida correta a ser tomada.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e improcedência do presente Pedido de Rescisão, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 2826/23-TP e demais decisões anteriores.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para atendimento do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno, e em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seguida encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Pedido de Rescisão e julgar pela sua improcedência, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 2826/23-TP e demais decisões anteriores.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para atendimento do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno, e em seguida encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente